

**DOCUMENTO JUSTIFICATIVO DA
ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO
SECTOR DO GÁS NATURAL**

Dezembro 2010

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	ALTERAÇÕES NO ÂMBITO DA DEFINIÇÃO DOS PROVEITOS PERMITIDOS	3
3	ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS TARIFAS.....	7
3.1	Tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte	8
3.2	Tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores de rede de distribuição.....	9
	ANEXO I PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO À “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR DO GÁS NATURAL”	11
	ANEXO II COMENTÁRIOS DA ERSE AO PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO À “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR DO GÁS NATURAL”	21

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 2-1 – Valores diferidos no final de cada ano – ajustamento do comercializador de último recurso grossista a recuperar no âmbito dos fornecimentos a clientes com consumos > 10 000 m ³	3
Figura 2-2 – Valor a recuperar na UGS2	4
Figura 2-3 – Proveitos a recuperar na UGS2.....	4
Figura 2-4 – Impactes da recuperação dos desvios da compra e venda de gás natural	5
Figura 3-1 – Nova estrutura da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte.....	8
Figura 3-2 – Nova estrutura da tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição.....	9

1 INTRODUÇÃO

As tarifas reguladas para o ano gás 2010-2011 incluíram o reconhecimento de desvios negativos na actividade de compra e venda de gás natural pelos comercializadores de último recurso dos anos anteriores. A recuperação integral dos desvios apurados, dada a sua dimensão, provocaria impactes tarifários relevantes, em particular nos clientes industriais, pelo que a ERSE propôs a sua diluição em 3 anos.

Na sequência da experiência da aplicação das novas tarifas nos primeiros meses do ano gás, o Conselho Tarifário (CT) enviou à ERSE um “parecer de iniciativa”, no qual expressou a sua preocupação com os impactes económicos das opções tomadas nas tarifas de gás natural, em particular nos clientes industriais e por se sobrepor a um contexto económico especialmente adverso. O CT recomendou à ERSE uma avaliação desses impactes e uma eventual reapreciação das decisões tomadas em Junho de 2010 relativamente ao período de diluição da recuperação dos desvios mencionados.

As tarifas do ano gás 2010-2011 consideraram a recuperação em 3 anos dos desvios de custos de aquisição de gás natural, em vez da sua recuperação integral num só ano. A ERSE reconhece que o equilíbrio encontrado ainda apresenta impactes relevantes para os clientes industriais em 2010-2011.

Assim, e na sequência do parecer do CT e dessa reapreciação, a ERSE procedeu à reavaliação da decisão relativa à repercussão nas tarifas dos desvios de custos do passado procedendo a uma alteração regulamentar extraordinária que permite actuar no prazo de recuperação dos desvios da actividade de compra e venda de gás natural pelos comercializadores de último recurso, em particular no segmento de consumidores onde essa componente tem mais impactes: os consumidores de gás natural com consumos anuais superiores a 10 000 m³.

A presente alteração regulamentar foi submetida à apreciação do Conselho Tarifário, para emissão de parecer, tendo obtido parecer favorável.

Em anexo apresenta-se o despacho de alteração ao Regulamento Tarifário do Gás Natural.

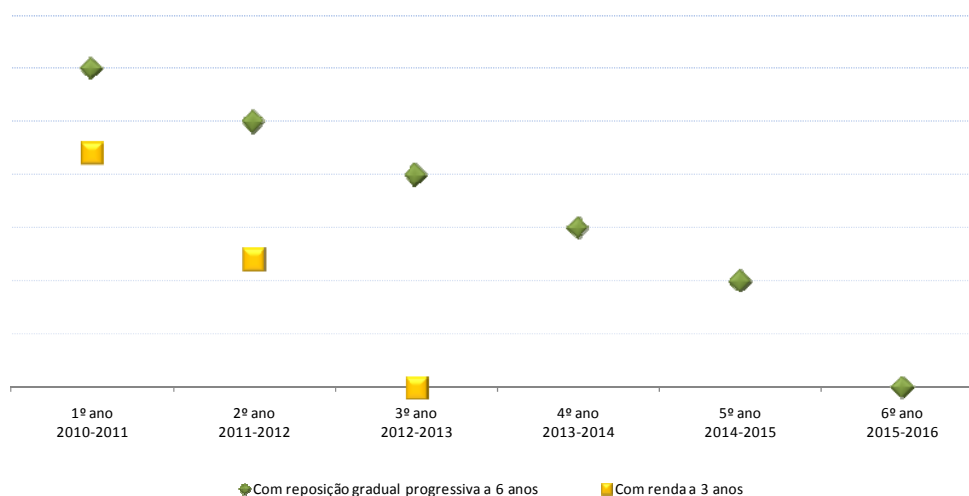
2 ALTERAÇÕES NO ÂMBITO DA DEFINIÇÃO DOS PROVEITOS PERMITIDOS

A presente revisão regulamentar tem impactes na determinação dos proveitos permitidos do comercializador de último recurso grossista, dos comercializadores de último recurso retalhistas e do operador da rede de transporte de gás natural, bem como nas transferências entre este operador e os comercializadores. A metodologia de imputação dos ajustamentos positivos e negativos gerados na compra e venda de gás natural sofreu alterações de modo a permitir um maior diferimento da sua recuperação e, conseqüentemente, uma redução no impacte no ano gás 2010-2011.

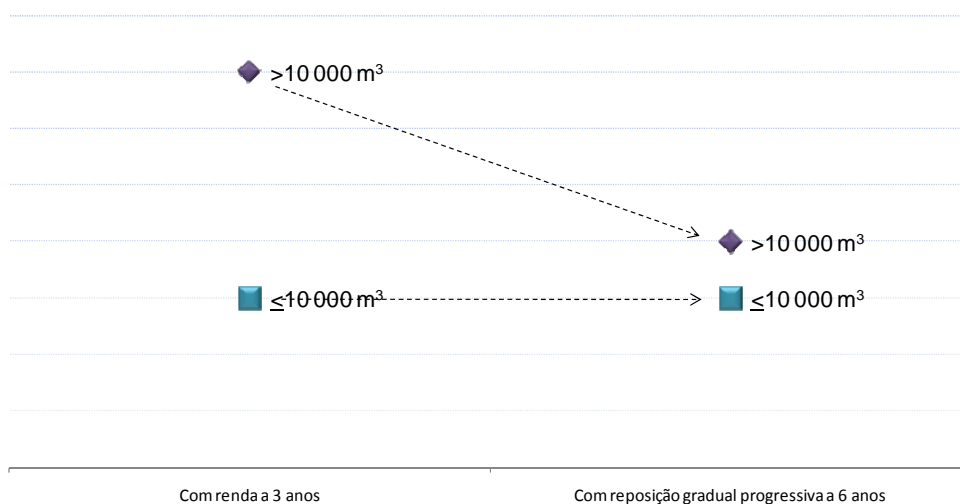
Nas tarifas fixadas pela ERSE para o ano gás 2010-2011, a recuperação dos ajustamentos do comercializador de último recurso grossista apresentava a forma de uma renda repartida por três anos, tendo sido, agora, convertida numa reposição gradual progressiva a repercutir até seis anos.

Na Figura 2-1 apresenta-se a comparação da desagregação dos desvios do comercializador de último recurso grossista entre a situação com o anterior Regulamento Tarifário e a resultante da actual revisão extraordinária.

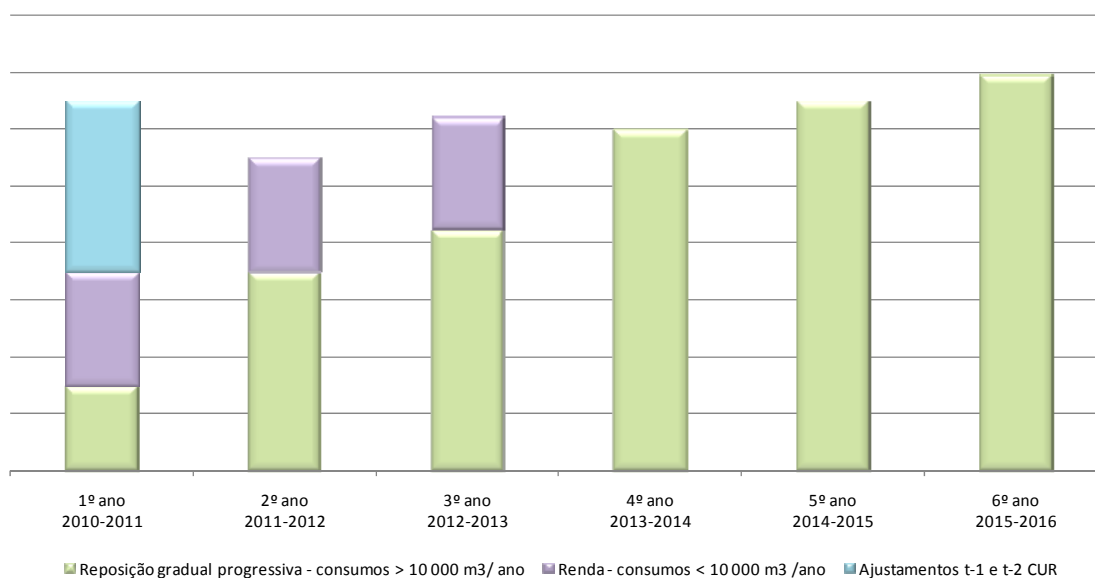
Figura 2-1 – Valores diferidos no final de cada ano – ajustamento do comercializador de último recurso grossista a recuperar no âmbito dos fornecimentos a clientes com consumos > 10 000 m³



Na Figura 2-2 apresenta-se o tratamento diferenciado dos desvios a recuperar na UGS2 consoante se trate de entregas a consumidores com consumo anual superior a 10 000 m³ ou inferior a 10 000 m³.

Figura 2-2 – Valor a recuperar na UGS2

A figura seguinte apresenta a globalidade dos desvios a recuperar na UGS2 consoante a opção de diferimento estabelecida regulamentarmente.

Figura 2-3 – Proveitos a recuperar na UGS2

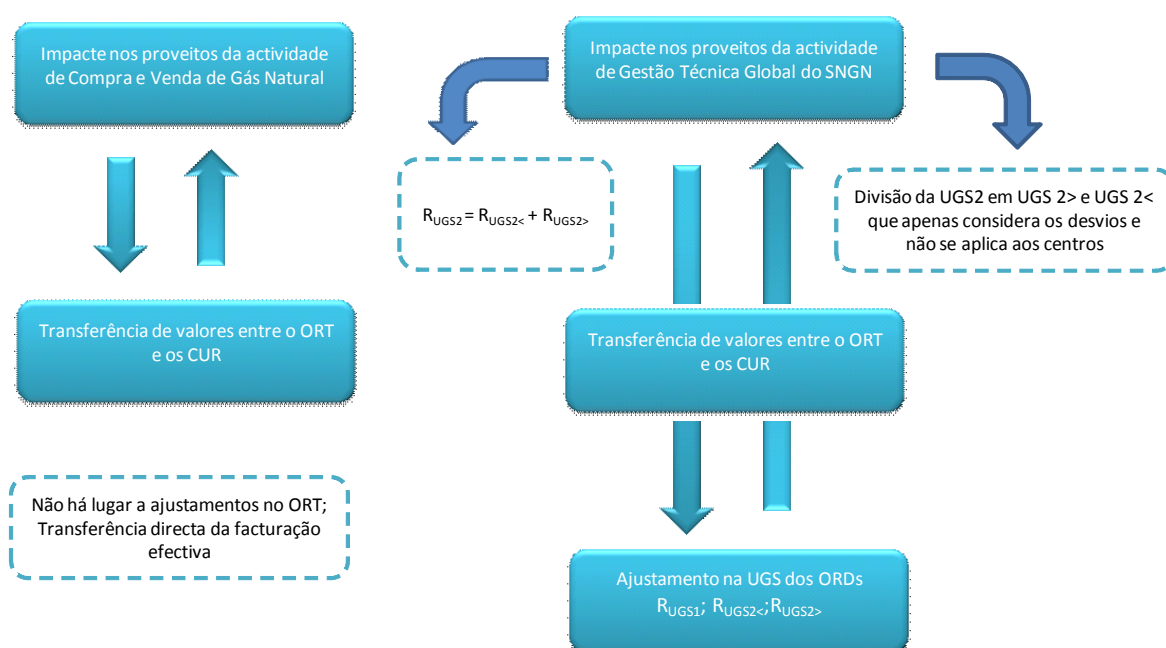
Como se observa na figura acima, somente para os desvios a recuperar, no âmbito da sustentabilidade dos mercados, relativos aos clientes com consumos superiores a 10 000 m³ /ano se prevê uma repartição até seis anos, para os demais clientes a metodologia de reposição não foi alterada. A

imputação dos desvios por tipo de cliente foi repercutida de forma proporcional ao consumo previsto nas tarifas do ano gás 2010-2011, com excepção do consumo dos centros electroprodutores.

O valor dos desvios a recuperar, no âmbito da sustentabilidade dos mercados, integra os proveitos do operador da rede de transporte, por aplicação da tarifa de energia, e é transferido por este para o comercializador de último recurso grossista e comercializadores de último recurso.

Na Figura 2-4 apresenta-se o esquema dos impactes da recuperação dos ajustamentos positivos e negativos da aquisição da compra e venda de gás natural nas actividades dos operadores envolvidos.

Figura 2-4 – Impactes da recuperação dos desvios da compra e venda de gás natural



Em consequência das alterações referidas os artigos 63.º, 76.º, 78.º e 82.º foram alterados em conformidade.

No âmbito da facturação entre o ORT e os ORD assume-se a possibilidade de existência de desvios de facturação a suportar pelo ORD. Para o efeito alteraram-se os artigos 66.º e 86.º do Regulamento Tarifário.

3 ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS TARIFAS

A implementação dos objectivos enunciados para a presente revisão regulamentar conduz a alterações na estrutura das tarifas de Uso Global do Sistema (UGS) e na sua metodologia de cálculo.

No Regulamento Tarifário em vigor, a tarifa de UGS do operador da rede de transporte (ORT) tem duas parcelas I e II, sendo a parcela I aplicável a todas as entregas do ORT e a parcela II aplicável a todas essas entregas com excepção dos produtores de energia eléctrica em regime ordinário. Por outro lado, a tarifa de UGS dos operadores de rede de distribuição (ORD) tem apenas um termo de energia, aplicável a todas as entregas dos ORD.

As alterações introduzidas separam a imputação dos desvios da actividade de compra e venda de gás natural definidos no âmbito da sustentabilidade dos mercados em 2 segmentos:

- Os desvios apurados com base nos fornecimentos dos comercializadores de último recurso a consumidores com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³ e imputados na tarifa de UGS a esse grupo de clientes dos ORD.
- Os desvios apurados com base nos fornecimentos dos comercializadores de último recurso a consumidores com consumos anuais superiores a 10 000 m³, incluindo os grandes clientes do comercializador de último recurso grossista e imputados na tarifa de UGS a esse grupo de clientes dos ORD e do ORT, consoante o nível de pressão de ligação à rede.

A separação agora efectuada, para além de endereçar a questão dos impactes tarifários no ano gás 2010-2011, alinha-se com a extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais acima de 10 000 m³ na medida em que, no futuro, os desvios (positivos ou negativos) da actividade regulada de compra e venda de gás natural apenas existirão no segmento de consumidores com consumos anuais inferiores ou iguais a 10 000 m³. Ou seja, a transferência para a tarifa de UGS dos desvios referidos, a título de manutenção da sustentabilidade dos mercados regulado e livre, apenas fará sentido no contexto dos consumidores mais pequenos, ficando a tarifa de UGS dos outros consumidores livre desse tipo de influência.

Por aplicação da aditividade tarifária, a alteração da tarifa de UGS condiciona a alteração das tarifas de acesso às redes.

As tarifas cuja estrutura ou metodologia é alterada na presente revisão são:

- Tarifa de Uso Global do Sistema do ORT.
- Tarifa de Uso Global do Sistema dos ORD.
- Tarifa de Acesso às Redes em AP, MP e BP>.

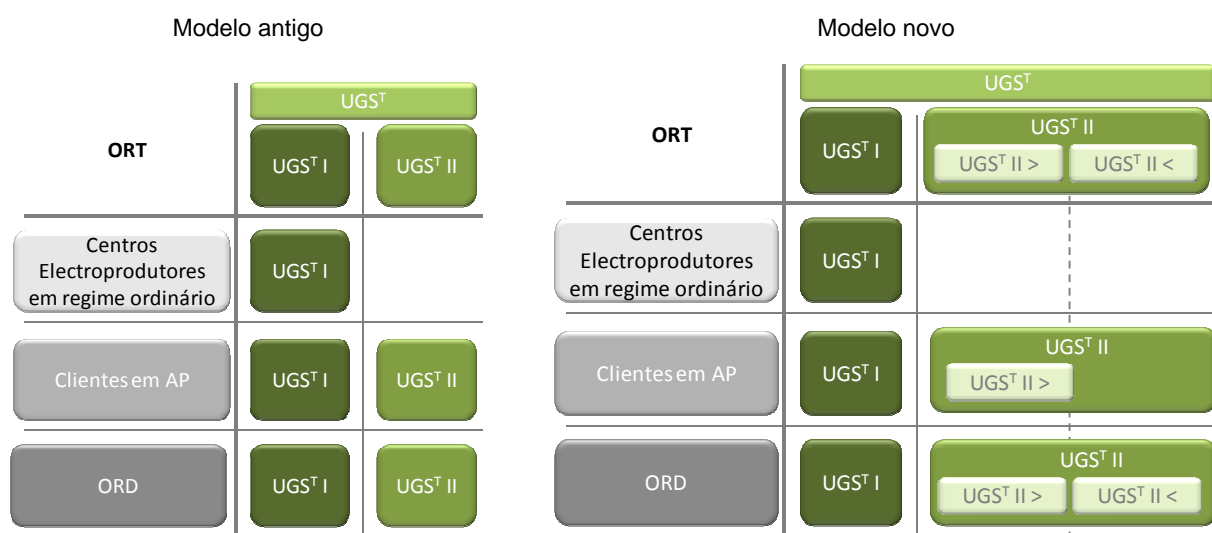
De seguida descrevem-se as alterações introduzidas. A revisão do Regulamento Tarifário altera o Artigo 41.º, Artigo 109.º e Artigo 110.º.

3.1 TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA DO OPERADOR DA REDE DE TRANSPORTE

Nos termos do Regulamento Tarifário em vigor, a tarifa de UGS a aplicar pelo ORT às suas entregas, deve recuperar, por um lado, os custos com a gestão do sistema (na parcela I) e, por outro lado, recuperar os desvios da actividade de compra e venda de gás natural definidos no âmbito da sustentabilidade dos mercados (na parcela II, não aplicável aos fornecimentos às centrais de produção de energia eléctrica em regime ordinário).

A alteração regulamentar desagrega a parcela II em duas sub-parcelas, associadas aos desvios da actividade de compra e venda de gás natural a clientes com consumos, respectivamente, acima de 10 000 m³ (UGS2>) e inferiores ou iguais a 10 000 m³ (UGS2<). Assim, às entregas a clientes finais em Alta Pressão será aplicado o primeiro preço (UGS2>) e às entregas aos operadores de rede de distribuição será aplicada uma ponderação dos 2 preços da parcela II, de modo a reflectir a proporção global de consumos superiores a 10 000 m³ nas entregas dos ORD. A Figura 3-1 ilustra esta alteração.

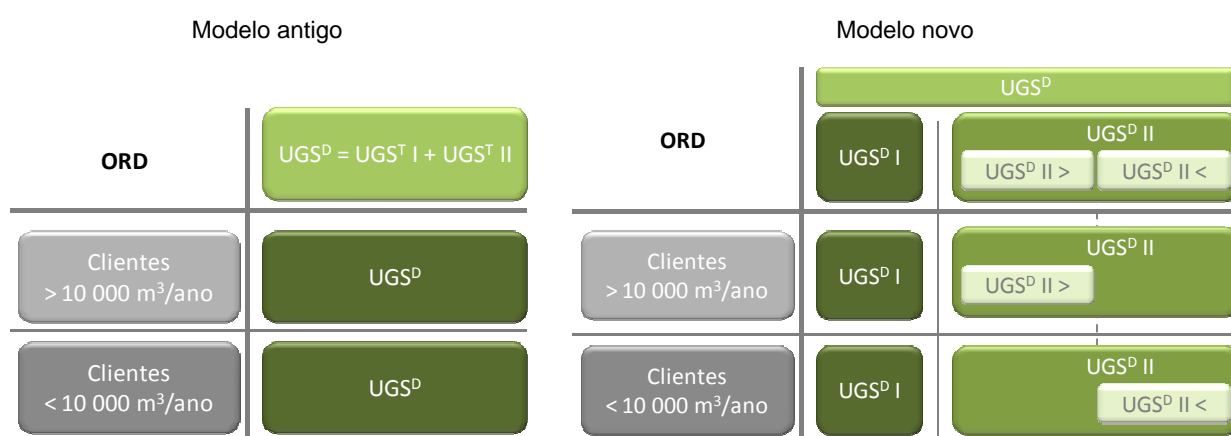
Figura 3-1 – Nova estrutura da tarifa de Uso Global do Sistema do operador da rede de transporte



3.2 TARIFA DE USO GLOBAL DO SISTEMA DOS OPERADORES DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO

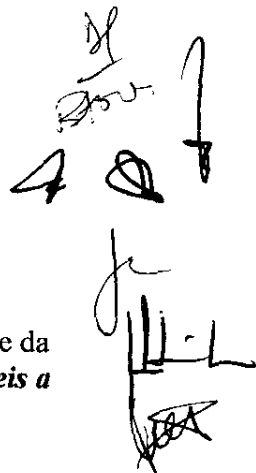
A nova tarifa de UGS dos ORD adopta uma estrutura mais parecida com a tarifa do ORT, na medida em que passa a identificar separadamente a parcela I (relativa à recuperação de custos de gestão de sistema do ORT) e a parcela II (relativa aos desvios da actividade de compra e venda de gás natural no âmbito da sustentabilidade dos mercados). A parcela II é ainda caracterizada por 2 preços distintos consoante se aplica às entregas a clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m³ (UGS2>) ou aos restantes clientes (UGS2<). As alterações propostas são ilustradas na Figura 3-2.

Figura 3-2 – Nova estrutura da tarifa de Uso Global do Sistema dos operadores das redes de distribuição



As alterações apresentadas permitem tratar de forma diferenciada a imputação dos desvios da actividade de compra e venda de gás natural na tarifa de Uso Global do Sistema, entre as entregas superiores a 10 000 m³ e as inferiores ou iguais a 10 000 m³, indo de encontro à preocupação manifestada pelo Conselho Tarifário.

ANEXO I
**PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO À “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO
REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR DO GÁS NATURAL”**



Parecer sobre a

***“Proposta de Alteração do Regulamento Tarifário do Sector do Gás Natural” e da
“Fixação Excepcional das Tarifas de Acesso às Redes de Gás Natural aplicáveis a
Clientes com consumos superiores a 10.000 m³”***

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, que dispôs também sobre a nova organização e funcionamento do Conselho Tarifário (CT) “(...) órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.”¹

Ao Conselho Tarifário compete, através das suas secções especializadas - sector eléctrico e gás natural: “(...) emitir parecer (...) sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços”, parecer este que é aprovado por maioria, não tem carácter vinculativo² e deve ser emitido no prazo máximo de 30 dias após a recepção da proposta.

O Conselho de Administração da ERSE entregou ao Conselho Tarifário³ um “Documento Justificativo da Proposta de Alteração do Regulamento Tarifário do Sector do Gás Natural” e, simultaneamente, a respectiva Proposta, e um “Documento Justificativo de Fixação Excepcional das Tarifas de Acesso às Redes de Gás aplicáveis a Clientes com consumos superiores a 10.000 m³”, integrando a respectiva proposta, solicitando parecer sobre as mesmas.

A 6 de Dezembro de 2010⁴, a solicitação do CT, foram prestadas pela ERSE informações complementares.

Posto o que, nos termos do n.º 6 do artigo 149.º do Regulamento Tarifário (RT), conjugado com os n.º 1 e 3 do artigo 48.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril, a Secção do Sector do Gás Natural do Conselho Tarifário⁵ emite o seguinte parecer:

I – ENQUADRAMENTO

1. Na sequência da aprovação pela ERSE das Tarifas e Preços para o Gás Natural para 2010-2011, publicados no seu Despacho n.º 7/2010, um conjunto de grandes consumidores industriais, face ao significativo aumento das tarifas, desenvolveram várias acções no sentido verem essa situação corrigida.
2. É neste contexto que o Conselho de Administração da ERSE entendeu necessário apresentar ao CT uma proposta de Fixação Excepcional das Tarifas.

¹ Cf. artigo 45.º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

² Cf. artigo 48.º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril.

³ Cf. Ref. E-Técnicos/2010/662/AT/ao e Ref. E-Técnicos/2010/663/AT/ao de 11 de Novembro.

⁴ Cf. Ref. E-Técnicos/2010/712/PV/Msb

⁵ Doravante abreviado por CT.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the text "ERSE" and "7/2010" with arrows pointing to the main text.

3. No entanto, o ^{CONSELHO TARIFÁRIO} CT não pode deixar de manifestar o seu desconforto pelo facto de, contra tudo o que estatutária e regulamentarmente está estabelecido, terem sido criadas e fomentadas duas ideias erradas:
- a) Que o Despacho n.º 7/2010 seria da responsabilidade do CT que o teria aprovado;
 - b) Que competia ao CT desenvolver as acções conducentes à sua revisão.
4. Sendo a ERSE a única entidade legal e regulamentarmente com poder para iniciar um processo de alteração de tarifas, seja por sua iniciativa, seja por solicitação de alguma das entidades referidas no n.º 1 do artigo 148º do RT, competia à própria ERSE, face ao conjunto de acções, directa ou indirectamente, decorrentes da posição dos consumidores em causa, dar início ao processo.
5. Contudo, foi o CT que recomendou no seu parecer de iniciativa⁶ que a ERSE analisasse detalhadamente a situação dos grandes consumidores de gás natural e avaliasse as hipóteses de atenuação dos efeitos para, se assim concluísse e em exercício das suas competências, desencadeasse uma revisão extraordinária das tarifas.
6. Face ao que, o CT recomenda que futuramente a ERSE tente clarificar e desmistificar cabalmente ideias como as acima referidas que, considera prejudiciais a uma boa compreensão sobre o funcionamento da entidade reguladora e da própria regulação do sector.

II – QUESTÃO PRÉVIA

O CT manifesta de forma clara e objectiva que é seu entendimento que as alterações que venham a ser aprovadas pela ERSE no âmbito do actual processo, devem assegurar que as mesmas não terão qualquer efeito sobre os consumidores com consumos inferiores a 10.000 m³/ano.

III – REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO

“DOCUMENTO JUSTIFICATIVO” e “PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR DO GÁS NATURAL”

1. O CT considera que a redacção proposta para os artigos do RT, revistos por força da alteração da estrutura da Tarifa UGSII agora em discussão, é adequada ao objectivo pretendido.
2. O CT nota, ainda, que a ERSE limitou as alterações ao estritamente necessário para a incorporação dos novos Preços de Tarifa UGSII< e UGSII>, o que é concordante com os princípios de estabilidade regulatória.

⁶ Cf. Parecer do CT de 29 de Outubro de 2010.

IV – REVISÃO EXCEPCIONAL DAS TARIFAS

“DOCUMENTO JUSTIFICATIVO DE FIXAÇÃO EXCEPCIONAL DAS TARIFAS DE ACESSO ÀS REDES DE GÁS NATURAL APLICÁVEIS A CLIENTES COM CONSUMOS SUPERIORES A 10.000 M³ DO ANO GÁS 2010-2011”

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the name 'L.L.L.' and a signature.

A – GENERALIDADE

1. A proposta de alteração do tarifário e esclarecimentos complementares prestados pela ERSE não permitem ao CT concluir com segurança que a opção tomada será a mais adequada, quer por inexistência de hipóteses ou cenários alternativos, quer por não ficar devidamente esclarecido quais são os efeitos na estrutura tarifária acima de 10.000m³/ano, uma vez que as análises são apresentadas incorporando os consumidores que se situam abaixo daquele limite.
2. O CT recomenda que a ERSE inclua essa análise autónoma do segmento acima de 10.000m³/ano no documento final de alteração do tarifário.

B – ESPECIALIDADE

B1- CALENDÁRIO DE APLICAÇÃO DA REVISÃO TARIFÁRIA EXCEPCIONAL

1. O CT avalia de forma negativa a proposta de aplicação da nova estrutura tarifária da UGSII a partir de 1 de Dezembro de 2010, já que esta se aplicaria unicamente aos clientes em regime de mercado, em contraste com as tarifas transitórias aplicáveis aos fornecimentos em mercado regulado acima dos 10.000 m³/ano, as quais seriam apenas revistas em Janeiro de 2011, aquando da sua revisão trimestral.
2. A adopção do calendário proposto criaria, assim, uma discriminação entre os clientes em regime de mercado e os que ainda se mantêm no mercado regulado, por via da tarifa transitória, dado que lhes seriam aplicadas tarifas de acesso diferentes, em clara contradição com os princípios regulatórios.
3. Deste modo, o CT recomenda que a ERSE proceda a uma única alteração de tarifários em Janeiro de 2011, evitando uma possível distorção entre mercado regulado e não regulado.

B2- SPREAD APLICADO À CAPITALIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DO DEFICIT TARIFÁRIO DA ENERGIA

1. O CT, por mais de uma vez, expressou reservas à criação de défices tarifários, que impedem a sinalização dos custos reais associados ao fornecimento de gás natural e

[Handwritten notes and signatures]

^{CONSELHO TARIFÁRIO} transferem para os consumos futuros – não necessariamente realizados pelos actuais consumidores –, a recuperação desses mesmos custos.

2. Acrescendo ao anterior, o CT tem igualmente referido a sua preocupação quanto aos custos acrescidos que a capitalização dos montantes não recuperados representa para os consumidores nos anos futuros.
3. Nota-se que a ERSE, no modelo de cálculo apresentado, pressupõe um *spread* de 1.25% sobre a Euribor a 3 meses ⁷ mas, não justifica nem o valor do *spread*, nem o indexante aplicado.
4. Face às actuais condições adversas do mercado financeiro, não se afigura possível que as empresas reguladas afectadas pelas alterações agora propostas (comercializadores de último recurso) consigam financiamento nestas condições donde resultaria, de facto, numa perda financeira relevante para essas empresas.

B3- COMPENSAÇÕES ENTRE AS EMPRESAS REGULADAS

1. O CT concorda com os princípios do re-cálculo dos valores das compensações entre as empresas reguladas, nomeadamente a ligação entre os valores a transferir com os efectivamente facturados, bem como a assumpção de o acerto final ser feito no momento de apresentação das contas reguladas auditadas.
2. Sem prejuízo do referido, o CT nota:
 - A necessidade de acerto dos valores apresentados, de modo a compatibilizá-los com a data única de alteração da estrutura do tarifário antes recomendada (Janeiro de 2011), devendo assim as empresas manter até Dezembro de 2010 os pagamentos previstos no Tarifário aprovado em Junho de 2010;
 - A aparente falta do Quadro equivalente ao Quadro 6-124 constante da pág.140 do documento “Proveitos Permitidos” de Junho de 2010, relativo às transferências a realizar pela LisboaGás-CURR para outras CURRs do Grupo Galpenergia.

V – CONCLUSÃO

Face à urgência na aplicação de uma alteração com o objectivo de limitar, no imediato, os efeitos do tarifário publicado em Junho de 2010 num conjunto alargado de consumidores, o Conselho Tarifário, ainda que não esteja na posse de todos os elementos que permitiriam concluir pela sua melhor adequação, considera que a proposta respeita os objectivos preconizados sem prejuízo dos comentários e recomendações *supra*.

⁷ Quadro 2-4, na pág.12 do Documento “Justificativo da Fixação Excepcional das Tarifas”

h.

Em 7 de Novembro de 2010, o parecer que antecede foi votado na **GLOBALIDADE** tendo sido **APROVADO POR UNANIMIDADE** com a seguinte votação:

Votos a favor:

- DECO - J. J. Ferreira
- ENACoop - R. Almeida
- Pedro Ricardo - Entidade Concessionária de distribuição de gás natural
- Pedro F. - Entidade Concessionária do Transporte de gás natural
- José Luís - Entidade Concessionária de distribuição de Gás Natural
- Fra. MENONDES DAM - Fornecedor - Gás Concessionária de Gás natural
- U. G. C. - UNIÃO GERAL DOS CONSUMIDORES
- DGC - Direcção-Geral de Energia

Votos contra:

Abstencões:

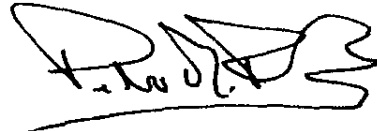
Voto de qualidade:

O presente parecer tem 6 (seis) páginas, incluindo as destinadas à votação e assinaturas dos Membros do Conselho Tarifário e integra ainda os seguintes anexos: **uma** íntegra anexos.



Maria Cristina Portugal de Andrade

Direcção Geral do Consumidor



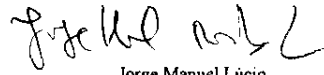
Pedro Manuel Amorim la Puente Furtado

Entidade titular da concessão do transporte de gás natural através da rede de alta pressão - REN Gasodutos



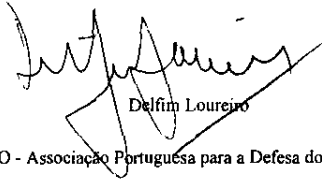
Pedro Carmona de Oliveira Ricardo

Entidades concessionárias de distribuição de gás natural



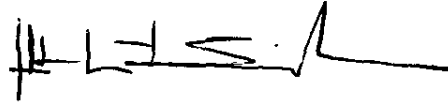
Jorge Manuel Lucio

Entidades licenciadas para distribuição de gás em regime de serviço público



Delfim Loureiro

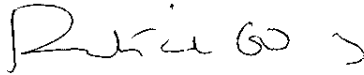
DECO - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor



Alfredo Rocha

UGC - União Geral dos Consumidores

nos termos que se anexam



Patrícia Gomes

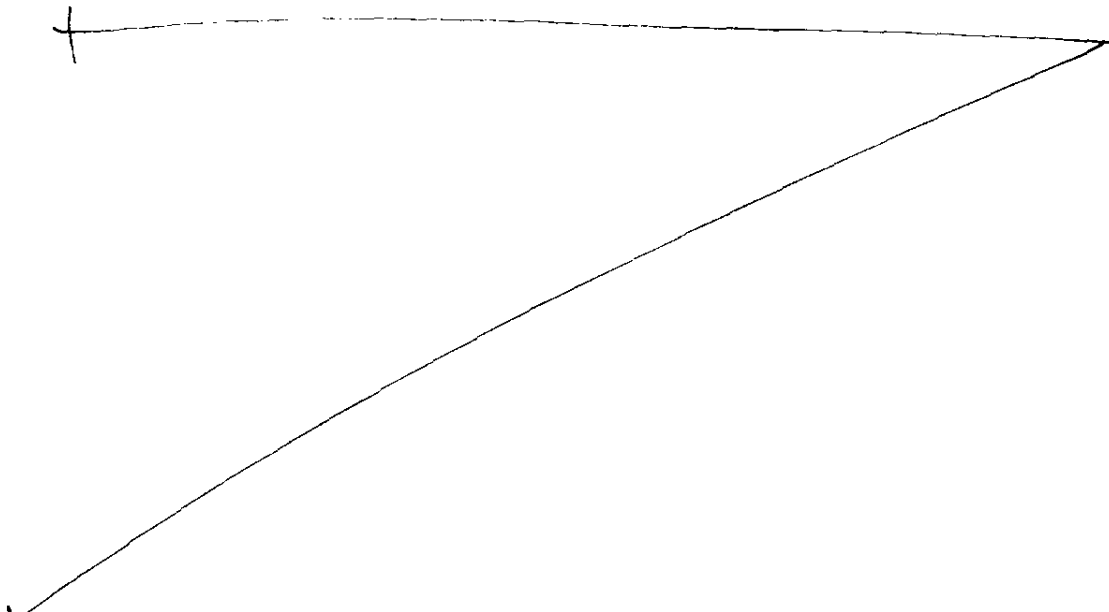
FENACOOP - Federação Nacional das Cooperativas Consumidores,
FCRL



João Mendonça Santos

Fabrica Cerâmica de Valadares, S.A.

Grandes Consumidores de Gás Natural



ANEXO II
**COMENTÁRIOS DA ERSE AO PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO À “PROPOSTA DE
ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO DO SECTOR DO GÁS NATURAL”**

I – ENQUADRAMENTO

Nos termos do Regulamento Tarifário, a ERSE pode iniciar por sua iniciativa um processo de alteração das tarifas fora do período normal estabelecido. Igualmente, a ERSE pode iniciar o processo por solicitação das empresas reguladas ou de associações de consumidores com representatividade genérica nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

O presente processo de alteração extraordinária das tarifas de Acesso às Redes aplicáveis a clientes com consumos superiores a 10 000 m³ e a necessária revisão regulamentar surge na sequência do parecer de iniciativa do Conselho Tarifário do dia 29 de Outubro de 2010.

Quanto à responsabilidade pelo Despacho da ERSE n.º 7/2010 esta não poderá ser imputada ao CT. Compete ao CT emitir parecer, não vinculativo, através das suas secções especializadas, sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços¹.

A ERSE desconhece os factos que sustentam a afirmação (ponto 3, página 2, do Parecer do CT de 7 de Novembro de 2010) de ter sido criada a ideia de que o Despacho n.º 7/2010, de 22 de Junho, e a sua revisão seriam da responsabilidade do Conselho Tarifário.

II – QUESTÃO PRÉVIA

A ERSE reafirma que esta alteração não tem quaisquer efeitos sobre os consumidores com consumos inferiores ou iguais a 10 000 m³. Tal pode ser visualizado nos pontos 2.1 e 3.4 do documento de “Fixação excepcional das Tarifas de acesso às redes de gás natural aplicáveis a clientes com consumos superiores a 10 000 m³ do ano gás 2010-2011”, onde se refere explicitamente que estes consumidores não serão afectados.

III – REVISÃO DO REGULAMENTO TARIFÁRIO

A ERSE congratula-se com a afirmação do CT de que foram respeitados os princípios da estabilidade regulatória nas alterações introduzidas no Regulamento Tarifário.

¹ Estatutos da ERSE (Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril).

IV – REVISÃO EXCEPCIONAL DAS TARIFAS

A – GENERALIDADE

A alteração da metodologia através da reposição gradual progressiva do desvio de energia permite que o montante a recuperar neste ano gás seja equivalente a 1/21 avos do montante do desvio.

Assim, tendo em conta os proveitos já recuperados até Dezembro de 2010 e os proveitos a recuperar com o novo perfil inter-temporal de recuperação destes montantes, conclui-se que, para os consumos superiores a 10 000 m³ a parcela de proveitos a recuperar será nula.

Em consequência, a proposta enviada pela ERSE ao CT admite o cenário mais favorável para os clientes com consumos anuais superiores a 10 000 m³ no que diz respeito ao período de repercussão dos desvios tarifários de anos anteriores nos proveitos da tarifa de UGS.

Os cenários alternativos seriam a consideração de proveitos superiores aos propostos na tarifa de UGS, com os consequentes impactes tarifários nos clientes. Perante os pareceres do CT, a ERSE entendeu manter a sua proposta a este respeito, fixando a parcela II da tarifa de UGS aplicável a estes clientes igual a zero, no período de Janeiro a Junho de 2011.

Relativamente à evolução da estrutura tarifária incluiu-se no documento justificativo das tarifas de acesso às redes extraordinárias a análise solicitada pelo CT.

B – ESPECIALIDADE

B1 – CALENDÁRIO DE APLICAÇÃO DA REVISÃO TARIFÁRIA EXCEPCIONAL

A data de aplicação da revisão extraordinária das tarifas de Acesso às Redes será 1 de Janeiro de 2011.

A fixação das tarifas transitórias não é objecto da presente fixação extraordinária de tarifas, é um processo autónomo que decorre nos termos do decreto-lei que extinguiu as tarifas reguladas de Venda a Clientes Finais de gás natural aplicáveis a consumos anuais superiores a 10 000 m³.

B2 – SPREAD APLICADO À CAPITALIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DO DEFICIT TARIFÁRIO DA ENERGIA

A ERSE concorda com o Conselho Tarifário quanto à necessidade de minimizar os desvios tarifários. A sua ocorrência reflecte condições excepcionais, já justificadas pela ERSE em documentos anteriores.

No âmbito da reposição gradual progressiva do desvio de energia a ERSE considerou um *spread* de 100 pontos base. Na proposta enviada ao Conselho Tarifário no dia 11 de Novembro de 2010, com o

objectivo de reflectir a evolução dos mercados financeiros, a ERSE propôs um *spread* de 125 pontos base. Tendo em conta o parecer do Conselho Tarifário que refere “Face às actuais condições adversas do mercado financeiro, não se afigura possível que as empresas reguladas afectadas pelas alterações agora propostas (comercializadores de último recurso) consigam financiamento nestas condições donde resultaria, de facto, numa perda financeira relevante para essas empresas”, a ERSE estabelece que o *spread* a aplicar até ao final do ano gás 2010-2011 seja de 175 pontos base, dando acolhimento à opinião aprovada por unanimidade pelo Conselho Tarifário.

B3 – COMPENSAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS REGULADAS

A ERSE regista com agrado a concordância do Conselho Tarifário com o “re-cálculo dos valores das compensações entre as empresas reguladas, nomeadamente a ligação entre os valores a transferir com os efectivamente facturados, bem como a assumpção de o acerto final ser feito no momento de apresentação das contas reguladas auditadas”.

No documento de “Fixação excepcional das Tarifas de acesso às redes de gás natural aplicáveis a clientes com consumos superiores a 10 000 m³ do ano gás 2010-2011” foi incluído um quadro com a informação solicitada sobre as transferências entre os CUR retalhistas no ano gás 2010-2011. Na proposta apresentada ao CT, tal quadro não tinha sido considerado porque não existem alterações nos montantes das compensações entre os comercializadores de último recurso retalhistas, mantendo-se os valores publicados no Documento “Proveitos Permitidos do ano gás 2010-2011 das empresas reguladas do sector do gás natural”.